

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°:468/92A

INTERESSADA: Raquel Pereira Mathias

ASSUNTO: Recurso contra decisão da 5ª DE-Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora"/Capital

RELATOR: **Cons. Francisco Aparecido Cordão**

PARECER N° 68/93 - CESG - APROVADO EM: 03/03/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO e APRECIÇÃO

1.1 - O Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora", por intermédio de seu advogado, dá entrada, em 18/12/92, neste Colegiado de requerimento de

"**decretação de nulidade do Parecer CEE n° 1345/92**, da Câmara do Ensino do 2º Grau, bem como da **Deliberação** publicada no D.O.E., edição de 21 de novembro de 1992, pág. 12, constantes do PROCESSO CEE N° 0468/92, por comprovadas desobediência e violação aos princípios constitucionais do contraditório, da legalidade, da isonomia e da defesa."

Alega o requerente que "o processo administrativo tramitou por este Conselho Estadual de Educação, sem qualquer contraditório e sem que a Entidade Mantenedora do estabelecimento de ensino pudesse ter exercido o seu direito de defesa, assim cerceado".

Acrescenta que a decretação de nulidade pleiteada "é medida que se impõe por ser de inteira justiça, sob pena de, se assim não ocorrer, ensejar justo motivo para a adoção de medidas judiciais para coibir e sanar os vícios prejudiciais aos legítimos direitos e interesses da suplicante".

PROCESSO CEE N° 468/92A

PARECER CEE N° 68/93

1.2 - O Parecer CEE 1345/92, aprovado em sessão plenária de 18/11/92, teve publicada no DOE de 21/11/92 a seguinte conclusão:

"Considera-se promovida a aluna Raquel Pereira Mathias, em 1991, na 2ª série do 2º Grau do Curso de Habilitação em Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas do Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora", 5ª DE, DRECAP-2, desta Capital.

A 5ª DE deve orientar o citado estabelecimento escolar para efetuar as devidas correções no Regimento Escolar e demais providências decorrentes, inclusive no sentido de reparar eventuais danos causados à aluna".

1.3 - Trata-se, como se observa, de recurso interposto pelo pai da aluna Raquel contra sua retenção no Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, em 1991.

No estabelecimento de ensino em pauta e na 5ª DE, desta Capital, a questão foi exaustivamente analisada e discutida. Em resumo, os principais passos do processo foram os seguintes:

1º - Em 05/12/91, o pai da aluna dirige-se à direção da escola pedindo reconsideração do resultado da prova de Física; submetido ao conselho de classe, o pedido foi indeferido.

2º - Em 12/12/91, o interessado dirige-se à 5ª DE solicitando reconsideração da decisão anterior.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 468/92A

PARECER CEE N° 68/93

3° - Em 27/01/92, a escola, atendendo solicitação da 5ª DE, "remete documentação complementar" (histórico escolar da aluna, cópia da parte do Plano Escolar 91, cópia da parte do regimento escolar vigente).

4° - Em 05/02/92, com base em parecer de Comissão de Supervisores, a aluna foi considerada promovida no referido componente curricular, possibilitando-lhe recuperação final, nos termos regimentais, em outros três: Biologia, Físico-Química e Matemática.

5° - Após a recuperação final, a aluna foi considerada aprovada em Biologia, com média final 7,0 e retida em Físico-Química e Matemática com médias finais 5,0 e 4,8 respectivamente.

6° - Em 26/03/92, o interessado solicita à 5ª DE nova reconsideração. Uma vez mais, o assunto foi objeto de análise por Comissão de Supervisores, que concluiu pela improcedência do pedido.

7° - Em 04/05/92, o interessado dirige -se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 5ª DE.

8° - Em 15/06/92, por solicitação da Assistência Técnica deste Colegiado, a escola encaminha cópia completa do Regimento Escolar e alterações.

9° - Em 02/09/92, o Conselheiro Nacim Walter Chieco recebeu o processo para relatar; em 07/10/92, à vista das inconsistências apontadas no regimento da escola na informação AT n° 1030/92, devolve o processo à Assistência Técnica para reexame.

PROCESSO CEE N° 468/92A

PARECER CEE N° 68/93

10° - Em 13/10/92, o processo retorna à Câmara do Ensino do 2° Grau, confirmando-se as inconsistências regimentais. A partir de certo momento, a escola passou a adotar, como limite mínimo para aprovação, a nota 6,0, de acordo com o artigo 70 do seu Regimento. Em outros dispositivos regimentais (artigos 67 e 71), porém, e no próprio Plano de Curso, continuava o limite mínimo de 5,0. Concluiu-se, a partir disso, que, "após sucessivas alterações regimentais, embora aprovadas pelo órgão competente da Secretaria da Educação, não foram efetuados os devidos ajustes de forma a se preservar a consistência interna do regimento". Entendeu-se que, nesse caso, deveria prevalecer o limite mais benéfico à aluna.

1.4 - Pelo cuidadoso exame da documentação contida nos autos, constatou-se uma situação de ilegalidade, levando ao provimento do recurso interposto. Este é o procedimento normal adotado por este Colegiado em casos desta natureza.

Trata-se de recurso suficientemente documentado e analisado por órgão da Secretaria da Educação e pela Assistência Técnica desta Casa.

Cumprasse assinalar que, após a publicação do Parecer CEE n° 1345/92, autoridades da escola e da 5ª DE mantiveram contato com este Colegiado, buscando esclarecimentos sobre procedimentos administrativos decorrentes e, ao mesmo tempo, informando que as falhas regimentais apontadas haviam sido sanadas em 23/10/92, conforme fax da 5ª DE de 02/12/92. Tendo sido admitida a falha, o estabelecimento não interpôs pedido de reconsideração do Parecer, nos termos da Deliberação CEE n° 25/82.

PROCESSO CEE N° 468/92A

PARECER CEE N° 68/93

O presente pedido foi analisado e discutido pela Câmara do Ensino do 2º Grau, em reunião de 20-01-93, e deliberou-se, então, pelo encaminhamento da questão nos termos ora apresentados.

À vista do exposto, entendemos que não cabe deferimento ao pedido de decretação de nulidade do Parecer CEE n° 1345/92.

2 - CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação indefere o requerimento formulado pelo Instituto "Nossa Senhora Auxiliadora" - 5ª DE - DRECAP 2 - Capital, de decretação de nulidade do Parecer CEE n° 1345/92.

São Paulo 17 de fevereiro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

PROCESSO CEE N° 468/92A

PARECER CEE N° 68/93

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de fevereiro de 1993.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Presidente da CESG em exercício

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de março de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente